

A. I. N º - 279934.0001/04-0
AUTUADO - AUTO POSTO SANTALUZ LTDA
AUTUANTE - RENÉ BECKER ALMEIDA CARMÓ
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 27.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0322/01-04

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação nas aquisições das mercadorias. Abatidos os créditos das operações anteriores (item precedente). Autuado demonstra existência de equívoco no levantamento, reduzindo o valor do débito. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/03/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2000 a 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 50.098,76;
2. Falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo

de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2000 a 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 15.660,43;

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 74 a 76), na qual demonstrou alguns equívocos nos levantamentos efetuados pelo autuante, referente a não ter considerado as notas fiscais nºs 000058 (álcool), 395596 e 000004 (gasolina) e 395597 (diesel), no exercício de 2000, e 000038, no exercício de 2001, ter lançado as notas fiscais nºs 439029 e 607847 (diesel) como gasolina, respectivamente nos exercícios de 2001 e 2003, e ter efetuado alguns erros de soma. Reconheceu somente as omissões de 81.290 e 55.710 litros de álcool nos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente, das quais afirmou ter solicitado parcelamento e requereu a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 100), refez os demonstrativos para corrigir os erros apontados e incluir as notas fiscais apresentadas pelo autuado, as quais informou que não haviam sido apresentadas anteriormente, confirmando as omissões de 81.290 e 55.710 litros de álcool nos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente. Opinou então pela procedência parcial do Auto de Infração com ICMS a recolher no valor de R\$ 58.009,85.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado as infrações de não ter recolhido imposto, na condição de responsável solidário e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado, em sua peça defensiva, demonstrou alguns equívocos nos levantamentos do autuante, reconhecendo omissões relativas às entradas de álcool nos exercícios de 2002 e 2003, das quais afirmou ter solicitado parcelamento e requereu a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, por ocasião da sua informação fiscal, refez os demonstrativos e, após corrigir os equívocos apontados pelo autuado, opinou pela procedência parcial do Auto de Infração.

Verifico que o autuado apresentou novos documentos após a autuação, assim como discriminou pormenorizadamente alguns equívocos efetuados pelo autuante em seus levantamentos, o qual os corrigiu, apresentando novos demonstrativos. Logo, diante das provas apresentadas nos autos, entendo caracterizadas as infrações referentes às omissões de entradas de 81.290 e 55.710 litros de álcool nos exercícios de 2002 e 2003, respectivamente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279934.0001/04-0, lavrado contra **AUTO POSTO SANTALUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 58.009,85**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 13.959,84 e 70% sobre R\$ 44.050,31, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR